



ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI Nº. 350

Processo nº. : 38/61

Aprovada em:

Decretada em: 22-1-62

Sancionada em:

Promulgada em:

Vetada em:

Altera dispositivos da Lei nº 12, que autoriza ao Poder Executivo abrir concorrência pública para instalação e exploração de um serviço de transporte coletivo de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir concorrência pública para a instalação e exploração de um serviço de transporte coletivo de passageiros, com ônibus, no perímetro urbano e suburbano da cidade.

Art. 2º) - Serão estabelecidas 3 (três) linhas de ônibus, mantidas com 2 (dois) veículos cada uma, que tráfegarão, diariamente, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, partindo da Estação de ônibus, à rua Antônio Maria Coelho, obedecendo aos seguintes itinerários, em ambos os sentidos:

1a. linha:- ruas Antônio Maria Coelho, Cabral, Frei Mariano, Porto Carrero, Ricardo Franco, Albuquerque, João Batista das Neves, Poconé, regressando pela Av. Rio Branco, ruas América, Tiradentes, Delamare e Antônio Maria Coelho (ponto de partida);

2a. linha:- ruas Antônio Maria Coelho, 13 de Junho, Firmo de Matos, Dom Aquino Corrêa até à rua Guaporé, regressando pelas ruas Dom Aquino, Vereador Edu Rocha, América, 21 de setembro, Cabral, Major Gama, Dom Aquino, Antônio Maria Coelho até ao ponto de partida;

3a. linha:- ruas Antônio Maria Coelho, 13 de Junho, Frei Mariano, Cabral, 7 de Setembro, Pedro de Medeiros, Theodomiro Serra até o entroncamento com a rua Antônio Maria Coelho, regressando pelo mesmo itinerário ao ponto de partida.

Art. 3º) - A concorrência versará sobre: prazo da concessão, preços das passagens, horários e itinerários das linhas, no caso de serem propostos outros julgados mais vantajosos que os especificados no artigo anterior.

§ Único: - A concorrente, que poderá ser firma individual ou empresa, deverá apresentar proposta isolada



ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Continuação da Lei nº 350.

para cada linha, podendo, entretanto, concorrer em tôdas ou apenas nas em que estiver interessada.

Art. 4º) - O Poder Executivo assinará contrato com a concorrente que oferecer mais vantagens e melhores condições para a manutenção do serviço de transporte coletivo de passageiros, em cada linha, nos perímetros indicados no Art. 2º.

Art. 5º) - A concessionária de cada linha ficará isenta dos impostos municipais correspondentes à exploração do serviço, durante o tempo da concessão.

Art. 6º) - A concessionária, em retribuição à isenção dos impostos concedida, fornecerá, mensalmente, à Prefeitura, passes gratuitos aos servidores municipais em serviço, por indicação do Prefeito. Os colegiais, munidos de suas cadernetas escolares, gozarão de 50% de abatimento nos passes.

Art. 7º) - A concessão de que trata o Art. 5º não será conferida por prazo superior a 2 (dois) anos, durante o qual a concessionária não poderá majorar os preços das passagens.

Art. 8º) - O Chefe do Executivo Municipal rejeitará as propostas referentes a esta Lei, se achar que as mesmas forem lesivas aos interesses da municipalidade ou da população.

Art. 9º) - Para regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros, existente entre Corumbá e Ladário, o sr. Chefe do Executivo Municipal entrará em entendimentos com o sr. Prefeito Municipal de Ladário.

Art. 10º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbá, em 22 de janeiro de 1.962.-

R. Salomão Baunh

Minist.

Geraldo de Azevedo

Luiz de Fátima, Secret.

Adalberto Raffaele

José Antunes da Costa Filho

João Teixeira e Silva

Q. F. - M. F.

Atestado